



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 37193.001872/2005-06
Recurso n° 142.403 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Acórdão n° 205-01.123
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente SHYRLEY DE OLIVEIRA
Recorrida DRF EM ARAÇATUBA - SP



Assunto: Contribuições sociais previdenciárias.

Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2004.

EMENTA: REGULARIZAÇÃO DE OBRA. CONSTRUÇÃO CIVIL. ÁREAS COM CARACTERÍSTICAS DE OBRAS DIVERSAS. ENQUADRAMENTO. ÁREA PREPONDERANTE.

Quando no mesmo projeto constarem áreas com as características das obras diversas, o enquadramento se dará conforme a área construída preponderante, sendo que, se houver coincidência de áreas, a tabela residencial prevalecerá sobre a tabela comercial.

Recurso Voluntário Negado.

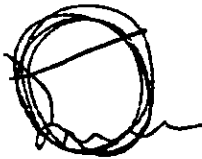
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



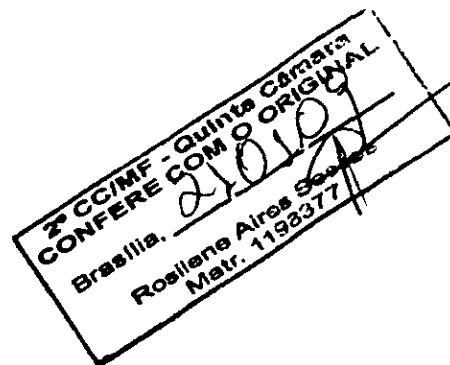
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.

Relatório

1. Trata-se de requerimento de restituição manejado pela contribuinte Shirley de Oliveira referente a valores recolhidos a maior por ocasião de regularização de obra de construção civil.

2. A decisão de primeira instância indeferiu o pleito sob o argumento de que o enquadramento da obra foi correto, pois, apesar de constar no projeto de construção como residencial, a informação constante dos autos dá conta que a construção foi considerada como residencial e comercial, sendo que, no caso concreto, estabeleceu-se como área preponderante a residencial. E, nesse caminho, todo o cálculo foi efetuado com base nesse enquadramento, nos termos do que dispõe o art. 451, §1º da IN/INSS n.º 100/2003.

3. Contra a decisão monocrática, a requerente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese que:

a) a área total da obra é de 287,65m², sendo 177,35m² de área residencial e 101,30m² de área comercial, conforme consta do habite-se, sendo que a própria decisão recorrida reconheceu que do total construído, 101,30m² é de área comercial, fato que demonstraria que o ARO não poderia ser emitido considerando 100% da obra como residencial;

b) houve erro na emissão do primeiro ARO, fato que foi inclusive reconhecido e corrigido pelo Fisco no segundo ARO;

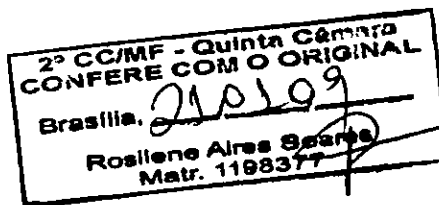
c) no que diz respeito ao artigo 451, §1º da IN/INSS n.º 100/2003, a norma somente se aplicaria aos casos em que restar evidenciada dúvida quanto ao real enquadramento da obra, o que não é o caso, pois o projeto apresentado pela contribuinte especifica de forma clara e detalhada todo o enquadramento da obra;

d) considera que a construção é residencial e comercial e o valor do tributo efetivamente devido é inferior ao recolhido, o que justifica a restituição.

4. As contra-razões do Fisco batalham pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.





Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE AMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES RECURSAIS

2. Não obstante o bom arrazoado trazido pela contribuinte, suas razões recursais não possuem o condão de determinar a retificação do débito.

3. A controvérsia travada nos autos diz respeito ao enquadramento da área construída para os efeitos de regularização e recolhimentos da contribuição previdenciária devida.

4. Nesse sentido, a fim de afastar desde logo a argumentação da recorrente, considero como correto o lançamento do débito, pois as informações constantes dos autos dão conta que o enquadramento da obra levou em conta a área preponderante, nos termos do art. 451, §1º da IN INSS 100/2003, nos do asseverado abaixo:

"Art. 451. O enquadramento da obra levará em conta as seguintes tabelas:

I - TABELA RESIDENCIAL, para os imóveis que se destinam a:

- a) residência unifamiliar;*
- b) edifício residencial;*
- c) hotel, motel, spa e hospital.*

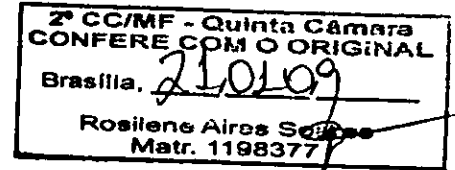
II - TABELA COMERCIAL - ANDARES LIVRES, para os imóveis que se destinam a:

- a) teatro, cinema, danceteria ou casa de espetáculos;*
- b) supermercado ou hipermercado;*
- c) templo religioso;*
- d) prédio de garagens;*
- e) posto de gasolina, com ou sem escritório, e com instalações para lanchonete, restaurante, loja de conveniência, serviço de lava-rápido, serviço de alinhamento e balanceamento de rodas, entre outras;*

f) demais salas comerciais ou lojas com área livre acima de cem metros quadrados, sem paredes divisórias de alvenaria.

III - TABELA COMERCIAL - SALAS E LOJAS, para os imóveis que se destinam a:

- a) escritório ou consultório;
- b) shopping center;
- c) lanchonete ou restaurante;
- d) dependências de clube recreativo;
- e) escola;
- f) demais salas comerciais ou lojas com área livre até cem metros quadrados, sem paredes divisórias de alvenaria.



IV - TABELA DE GALPÃO INDUSTRIAL, para os imóveis que se destinam a:

- a) indústria;
- b) oficina mecânica;
- c) posto de gasolina, com ou sem escritório, e sem nenhuma das instalações especificadas na alínea "e" do inciso II;
- d) pavilhão para feiras, eventos ou exposições;
- e) depósito fechado;
- f) telheiro;
- g) silo, tanque ou reservatório;
- h) barracão;
- i) hangar;
- j) ginásio de esportes e estádio de futebol;
- l) estacionamento térreo;
- m) estábulo.

V - TABELA DE CASA POPULAR, para os imóveis que se destinam a:

- a) casa popular, definida no inciso XXV do art. 427;
- b) conjunto habitacional popular, definido no inciso XXVI do art. 427.

§ 1º Quando no mesmo projeto constarem áreas com as características das obras mencionadas nas tabelas dos incisos I, II ou III do caput, efetuar-se-á o enquadramento conforme a área preponderante, sendo que, se houver coincidência de áreas, a tabela residencial prevalecerá sobre a tabela comercial - salas e lojas, que, por sua vez, prevalecerá sobre a tabela comercial - andares livres.

(...)"

5. Note-se que, considerando que a área preponderante da construção era a residencial, o enquadramento foi efetuado pelo Fisco com base nesta característica. Vale dizer: não há nos autos qualquer dúvida quanto às informações de cada uma das áreas construídas,

sendo que os documentos carreados demonstram claramente cada uma das metragens e o tipo de área.

6. Ao contrário do defendido pela recorrente, o referido dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorrer dúvida quanto ao enquadramento do tipo da obra, pois não se verifica qualquer assertiva na redação da norma nesse sentido.

7. Firme nesse entendimento e considerando que a recorrente não encontra embasamento fático e legal para pleitear a restituição, eis que os valores recolhidos não foram indevidos, deve prevalecer intacta a decisão recorrida.

CONCLUSÃO

8. Assim, voto por negar PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

